

EXPRESSÃO HUMORÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: A CONDUTA LESIVA DO HUMORISTA À LUZ DA CULPA NORMATIVA

HUMOROUS EXPRESSION AND CIVIL LIABILITY: THE HUMORIST'S HARMFUL CONDUCT IN THE LIGHT OF THE NORMATIVE GUILT

Adriel Borges Simoni ^A

 <https://orcid.org/0000-0001-6937-1297>

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral ^B

 <https://orcid.org/0000-0001-8574-0347>

^A Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2020-2022). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (2013) Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2009). Advogado.

^B Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora e pesquisadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Correspondências: adrielsimoni@hotmail.com, anaclaudiazuin@live.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2024.59637>

Artigo recebido em 04/05/2021 e aceito em 15/02/2024.

Resumo: O humor está presente desde os tempos mais remotos da história da humanidade, mas sua livre expressão tem entrado em rota de colisão com os direitos da personalidade, fato que se denota através da crescente dos casos de responsabilidade civil de humoristas por alegadas lesões à honra, intimidade e privacidade alheias. Na ausência de critérios seguros para a aferição da conduta lesiva dos humoristas frente aos direitos de personalidade de terceiros, não raro o Poder Judiciário tem buscado resolver as lides com base em gostos pessoais a respeito do conteúdo da mensagem humorística propagada para se delimitar, então, a existência de um dano ressarcível, método com o qual não se coaduna. Em igual medida, verifica-se que a técnica de ponderação carece de critérios seguros e unívocos para se delimitar a predominância dos direitos contrapostos. A metodologia aqui utilizada faz uso da técnica bibliográfica e de uma abordagem dedutiva na medida em que propõe a análise da conduta do humorista segundo a chamada culpa normativa, apontando-se critérios doutrinários e jurisprudência aplicável que fomentem a construção de um padrão de conduta do profissional do humor, cuja responsabilidade civil somente poderá ser atribuída se deste padrão houver um desvio. A análise da conduta lesiva do humorista à luz da culpa normativa deve promover maior segurança jurídica e previsibilidade na análise dos casos de responsabilidade civil dos profissionais do humor.

Palavras-chave: Humor. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil. Culpa normativa. Limite do humor.

Abstract: The humor is present since the most remote in human history, but its free expression has entered a collision course with the personality rights, fact that denotes through the growth of civil liability of humourists for alleged injuries to honor, intimacy, privacy of others. In the absence of safe discretion for measuring harmful conduct of the comedians face the personality rights of others, often the Judiciary has sought to resolve disputes based on personal tastes of the content of humorous message propagated to delimitate, then, the existence of a reimbursable damage, method with which it does not fit. To the same extent, it appears that the weighting technique lacks safe and univocal criteria to delimit the predominance of the opposing rights under analysis. The methodology used here makes use of bibliographic technique and a deductive approach insofar as it proposes the analysis of humorist's conduct according to normative guilt, pointing out doctrinal criteria and applicable jurisprudence that foster the construction of a conduct standard for the humor professional, whose civil liability can only be attributed if there is a deviation from this standard. The analysis of harmful humorist's conduct in the light of normative guilty should promote greater legal certainty and predictability in the analysis of cases of civil liability of humor professionals.

Keywords: Humor. Freedom speech. Civil liability. Normative guilt. Limit of humor.

1. INTRODUÇÃO

No conhecido romance de Umberto Eco, “O Nome da Rosa”, um frade franciscano de nome Guilherme de Barksville se dirige a um mosteiro beneditino no norte da Itália, o qual abriga a maior biblioteca do mundo cristão, com a missão de acompanhar um encontro entre a delegação papal com os seus irmãos franciscanos, liderados pelo frade teólogo Michele de Cesena. Entre os debates teológicos sobre a pobreza de Cristo protagonizados no tenso encontro que ocorre na abadia, uma série de mortes misteriosas de monges passa a ser investigada por Guilherme em uma dimensão policial do romance. Os assassinatos dos monges, descobre-se, relacionam-se com o acesso dos mesmos ao lendário segundo livro da Poética, de Aristóteles, considerado perdido, e que trataria de consolidar o riso como algo intrínseco ao homem e próprio da sua racionalidade, ideia considerada perigosa pelo bibliotecário espanhol do mosteiro, Jorge de Burgos, para quem o riso poderia rebaixar o homem e abalar a sua fé, enquanto fundamento reverencial do temor de Deus.

Como se nota pela construção do escritor italiano, a discussão que orbita em torno às teorias do riso e a função do humor não consiste em um assunto, necessariamente, novo.

Não obstante a longevidade da temática, há que se reconhecer que os aspectos jurídicos a ela pertinentes tem ganho especial atenção nos tempos hodiernos, sobretudo após diversas tragédias recentes protagonizadas por grupos religiosos radicais, discordantes das representações caricatas de seus profetas e dos dogmas de suas respectivas fés.

No âmbito da responsabilidade civil, cuja evolução a faz gravitar em torno do socorro das vítimas dos eventos danosos através de uma compensação pecuniária, considerado o movimento de expansão dos danos ressarcíveis e a ampla indenizabilidade dos danos extrapatrimoniais, o limite do discurso humorístico ganha contornos dramáticos em colisões constantes entre a liberdade de expressão artística e os direitos da personalidade, sobretudo em uma sociedade que, para muitos, tem se identificado por uma espécie de ideal vitimário, que se por um lado se mostra um potente ativador de direitos, por outro acaba por banalizar a própria ideia de dano moral e criar embaraços cognitivos e linguísticos a respeito do conceito da comédia.

Nota-se que a conduta culposa dos humoristas (elemento indissociável da responsabilidade civil subjetiva) no exercício de sua atividade tem sido, muitas vezes, avaliada com fulcro no conteúdo do discurso humorístico perpetrado, como se o julgamento da qualidade artística fosse tarefa que interessasse ao direito. Nessa linha, o presente estudo se mostra importante na medida em que pretende se distanciar do subjetivismo inerente a análise do conteúdo do humor empregado como critério determinante na aferição de eventual responsabilidade civil do humorista.

Ao invés de uma análise da qualidade do conteúdo humorístico, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, pretende-se contribuir com a criação de um modelo de comportamento, um *standard* de conduta do humorista, o qual, somente quando desviado se configurará como conduta lesiva e gerará um dano ressarcível, critério por meio do qual se espera garantir maior segurança jurídica nos casos que envolvam a responsabilidade civil dos humoristas no desempenho de suas atividades.

Parte-se do pressuposto de que nenhum direito é absoluto, tampouco a liberdade de expressão artística, bem como que em situações específicas o discurso humorístico pode causar danos de natureza extrapatrimonial. Este trabalho visa analisar a conduta do humorista à luz da chamada culpa normativa, de modo a contribuir com a construção de um padrão comportamental para esta espécie de atividade e contribuir para a elucidação de

situações que envolvam a responsabilidade civil pelo livre exercício do discurso humorístico.

2. EXPRESSÕES HUMORÍSTICAS E AS TEORIAS DO RISO ATRAVÉS DA HISTÓRIA

Em meados dos anos oitenta, vestido com suas roupas espalhafatosas e sua impiedosa buzina, José Abelardo Barbosa de Medeiros, mais conhecido como Chacrinha, recebia em seu programa uma série de calouros que mostravam seus talentos, em face dos quais se alternavam aplausos e execrações públicas, incendiados pelo apresentador e sua plateia no programa televisivo transmitido pela TV Globo nas tardes de sábado, o Cassino do Chacrinha.

Tido como um dos grandes comunicadores da televisão brasileira, Chacrinha se utilizava de um humor debochado para desclassificar seus calouros, utilizando-se de bordões que seriam eternizados, entre os quais, dá-se destaque a dois deles: “eu vim para confundir, não para explicar” e “quem não se comunica, se trumbica”.

As expressões, repetidas à exaustão por Chacrinha, trazem em sua essência um ponto de chegada para um dos vieses da reflexão que se pretende realizar, que consiste na função do discurso humorístico na sociedade contemporânea. Porém, uma investigação da função do humor prescinde de sua análise enquanto forma de expressão, ou seja, como manifestação humana voluntária com intenção de comicidade, de provocar o riso ou fazer graça. Assim, uma lépida retrospectiva histórica do humorismo e das teorias que buscam explicar o mecanismo do riso será medida útil para os objetivos que se pretende alcançar.

Na antiguidade a comédia foi explorada pelo teatro grego como uma arte de menor importância, sempre apresentada de forma acessória nos intervalos das tragédias, as quais eram consideradas como a grande arte, capazes de aproximar o homem dos deuses. A comédia, ao invés da tragédia, buscava a descontração através da retratação do homem como uma figura degradada em suas relações com figuras inferiores do ponto de vista moral (tolos, ignorantes etc) e social (servos e escravos). O riso fundamenta a essência dos gregos, todavia, as escolas filosóficas detinham diferentes visões a seu respeito:

A partir do século V a.C, o refinamento crescente da cultura intelectual, que tem por efeito cada vez mais a humanidade à animalidade, interroga-se sobre a natureza desse comportamento estranho que é o riso. Desde então, as atitudes divergem. Os cínicos utilizam a zombaria provocadora como um corretivo, um tratamento de choque para dissolver as convenções sociais e reencontrar os verdadeiros valores. Os céticos, desabusados, pensam que a comédia humana é uma história de loucos e o mundo inteiro é uma vasta comédia de absurdos diante da qual só se pode rir, como Demócrito. Os pitagóricos e os estoicos, que, ao contrário, levam o mundo tão a sério que tem dele uma concepção panteísta, proscvem o riso, que diante de um universo divino, equivale a uma blasfêmia. Por fim, os platônicos e os aristotélicos domesticam o riso para fazer dele um agente moral (zombando dos vícios), um agente de conhecimento (despistando o erro pela ironia) e um atrativo da vida social (por eutrapelia); mas eles banem rigorosamente o riso da religião e da política, domínios sérios por excelência. O riso opõe-se ao sagrado (MINOIS, 2003, p. 76)

Na idade média, em um primeiro momento os cristãos não teriam se engajado no risível, eis que se apoiavam no mito de que Jesus Cristo não havia rido na sua passagem pela terra¹. Em um segundo momento, a Igreja Católica teria adotado o riso como uma faceta didática, pautada em paródias, de forma a evitar o sono dos fiéis durante as longas missas. Nesse contexto surge a ideia do riso benevolente e do riso malevolente, enquanto o primeiro se associava a um momento proveitoso e distrativo, o segundo se associava a zombaria, ao escárnio e ao burlesco, vivenciados sobretudo nas festas carnavalescas onde o cômico era visto ao lado das baixezas humanas (RIGAMONTE, SILVEIRA, 2018, p. 58).

São incontáveis as teorias que visam explicar o mecanismo do humor e do riso. No século XVIII prevalecia a ideia de que o riso era um sinal de uma honra instantânea decorrente de uma ideia de superioridade de uma pessoa sobre a outra. Nessa perspectiva, o riso seria fruto de uma paixão, *“a sudden glory arising from sudden conception of some*

¹ Na biblioteca da abadia onde se passa o romance de Umberto Eco (O nome da rosa; tradução de Autora Fornoni Bernardini e Homero de Freitas de Andrade – Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003, p. 133), o bibliotecário Jorge de Burgos em calorosa discussão com o protagonista do romance, assevera: “As comédias eram escritas pelos pagãos para levar os espectadores ao riso, e nisso faziam mal. Jesus nosso Senhor nunca contou comédias nem fábulas, mas apenas límpidas parábolas que alegoricamente nos instruem sobre como alcançar o paraíso, e assim seja [...] O riso é sinal de estultice. Quem ri não acredita naquilo que está rindo, mas tampouco o odeia. E portanto rir do mal significa não estar disposto a combatê-lo e rir do bem significa desconhecer a força com a qual o bem se difunde a si próprio”.

*eminency in ourselves, by comparison with the infirmities of other or with our own former*² (HOBBS, 1889, p.34).

A ideia do riso baseada na concepção de superioridade foi substituída por outras mais consistentes, como a chamada teoria do alívio, que tem como principais teorizadores Herbert Spencer e Sigmund Freud, para quem o riso seria uma válvula de escape, um modo de liberação da tensão dos impulsos hostis ou sexuais, através de chistes hostis e obscenos, os quais teriam a função de contornar impulsos de agressividade ou possibilitar a satisfação de um instinto lascivo socialmente reprimido (ANDRADE, 2020, p. 93).

A surpresa, como elemento central do humor, e a quebra de paradigmas comportamentais pertencem a chamada teoria da incongruência, eis que “rimos do inesperado, do absurdo, do *nonsense*, do exagero. Rimos daquilo que viola nossas expectativas acerca de padrões comportamentais, e que nos parece subversivo da lógica ou da racionalidade” (ANDRADE, 2020, p. 94). Certos de que nenhuma teoria é capaz de elucidar de forma cabal o mecanismo do humor, assevera-se que:

[...] é preciso ter sempre presente que o tema do humor compõe uma autêntica galáxia, composta por incomensuráveis planetas de órbitas anárquicas: pode ser verbal, corporal, lúdico ou espetacular; pode exprimir uma experiência puramente subjetiva ou atender a propósitos comunicativos; pode nascer tanto de uma burla risível entre amigos quanto pode elevar-se a uma comédia de Molière; pode brotar espontaneamente como técnica de interação social ou profissional; pode gerar catarse ou catexia; enfim, pode servir tanto para cativar, ironizar, satirizar, parodiar, criticar, zombar, acariciar, desmoralizar – ou simplesmente para matar o tédio (SALIBA, 2018, p.11).

Várias são as expressões do humor presentes na contemporaneidade, verificáveis no teatro, no cinema, na música e também na literatura, a exemplo das crônicas e dos contos satíricos de Lima Barreto (como a “Nova Califórnia” e o “Homem que Falava Javanês”) e dos universos tragicômicos de Franz Kafka presentes nas obras “A Metamorfose” e “O Processo”. Caracterizada pelo uso da ironia e do tom frequentemente ácido, a sátira é um gênero de humor utilizada como forma de crítica dos costumes sociais, da religião e da política.

² Tradução livre: “Uma glória súbita, suscitada por uma concepção súbita de superioridade em nós mesmos, em comparação com uma fraqueza dos outros ou uma fraqueza nossa anterior”.

A caricatura consiste outro recurso humorístico e retrata através de um desenho as principais características físicas de uma pessoa, sobretudo, e de forma hiperbólica os principais defeitos do retratado. Não se deve confundir a caricatura com a charge, eis que esta última se utiliza da ilustração por meio da caricatura para fazer uma crítica ou um deboche de determinada situação, frequentemente política.

Outro recurso humorístico bastante explorado são as paródias, instrumentalizadas como imitações grotescas de uma outra obra, sempre com objetivo jocoso. A paródia é bastante utilizada na música, como por exemplo na canção chamada “Vira-Vira” do quinteto musical de Guarulhos, os Mamonas Assassinas. A canção em questão fazia troça com a sonoridade folclórica de Portugal, especificamente com as canções do cantor lusitano Roberto Leal³.

A cultura digital, própria do tempo atual, ajudou na popularização de outras formas de humor, como os shows de *stand up comedy*, comédias em *podcasts*, *memes*, proporcionados e impulsionados pelas redes sociais e compartilhados lépida e massivamente pelos *smartphones*. Sejam quais forem as formas que se utilize o discurso humorístico, o certo é que se constituem em manifestações protegidas pelo princípio da liberdade de expressão, consagrado como direito fundamental, conforme Art. 5º, IV e IX da Constituição Federal.

Igualmente protegida pela Constituição Federal é a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X), direitos da personalidade que podem se ver lesionados ante ao uso indiscriminado da expressão humorística, situação jurídica que nos leva à reflexão sobre o chamado limite do humor, se é que ele realmente existe.

3. O LIMITE DO HUMOR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em sete de janeiro de dois mil e quinze, em Paris, dois homens integrantes de um grupo terrorista invadiram a sede do jornal satírico Charlie Hebdo armados com fuzis de assalto e assassinaram doze pessoas, além de terem deixado onze feridas. A motivação de

³ Utilizando-se do ritmo do artista lusitano, o quinteto brasileiro explorou o estereótipo de “burros” atribuídos aos portugueses, cuja narrativa em primeira pessoa contava a estória de um português que enviava, por engano, a própria esposa para uma orgia sexual após o convite ter sido feito inicialmente a ele próprio.

tais atos seria uma represália ao periódico que havia representado de forma provocativa, em charges, o profeta Maomé, ato considerado como blasfemo para a tradição islâmica.

Em 2019, no Brasil, um grupo de humor denominado “Porta dos Fundos” produziu uma obra humorística que satirizava a religião cristã, intitulada de “A Primeira Tentação de Cristo”. Além de manifestações de boicote à Netflix, na véspera de natal foram atiradas duas bombas do tipo “coquetel molotov” na porta do prédio da produtora do grupo humorístico. Em um primeiro momento o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴ chegou a determinar, em sede de liminar, a suspensão da exibição do filme, medida tornada sem efeito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal⁵.

Os casos acima narrados trazem a reflexão sobre a existência de um limite para o discurso humorístico. Afinal, se essa linha limítrofe existe, não poderia o humor se valer de quaisquer manifestações sem que isso importe em lesões aos direitos de personalidade de outrem. Sem qualquer pretensão de oferecer uma resposta definitiva ao questionamento suscitado, antes de ofertar uma reflexão ou mesmo uma resposta provisória ao tema, necessário se faz analisar que a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas possuem *status* de direitos fundamentais (Art. 5º, IV e IX da CF), mas também são considerados direitos da personalidade (taxativamente previstos no Código Civil). Tendo em vista que o âmbito de proteção dos direitos suscitados que aqui se pretende discutir se dá na esfera das relações privadas, útil se faz esclarecer a diferença entre direitos fundamentais, direitos da personalidade e direitos humanos:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem

⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000200327>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana (SCHREIBER, 2014, p. 13).

Conforme se demonstrou na seção anterior, o humor se fundamenta na subversão dos costumes e um constante desafio dos padrões sociais e morais, condições que remontam ao brocardo latino *castigat ridendo mores*⁶. O ridículo e o grotesco da natureza humana são objetos de exploração da comédia, de modo que piadas chulas, grosseiras, deselegantes ou profanas podem assumir um tom ofensivo a algumas sensibilidades. Todavia, não parece apropriado que os limites jurídicos do humor possam ser delimitados com base no subjetivismo, no gosto pessoal ou mesmo na sensibilidade alheia. Não se deve confundir os limites éticos com os limites jurídicos do humor

Não se deve olvidar que apenas o direito tem poder de coercibilidade, ou seja, a potência para impor condutas sob pena de sanção ante ao seu descumprimento. Ante a impossibilidade de cumprimento espontâneo das regras morais, a ciência jurídica se arma de preceitos éticos para impor certos modelos de condutas: “não é exato, portanto, dizer que tudo o que se passa no mundo jurídico seja ditado por motivos de ordem moral. Além disso, existem atos juridicamente lícitos que não o são do ponto de vista moral” (REALE, 2002, p. 42).

A priori, não existem temas proibidos pela ordem jurídica às manifestações humorísticas. Nesse aspecto, qualquer assunto pode ser objeto do humor, mesmo tramas delicadas ou que constituam tabus na sociedade⁷. Essa tensão é própria da manifestação humorística e constitui sua matéria prima, seu insumo.

⁶ Tradução livre: “corrige os costumes sorrindo”.

⁷ Nesse ponto vale a reflexão de Isaiah Berlin (Quatro ensaios sobre a liberdade, Tradução: Wamberto Hudson Ferreira, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1969, p. 140) que se apropria dos ensinamentos dos ensinamentos de John Stuart Mill para a construção do conceito de liberdade negativa: “O que tornou tão sagrada para Mill a proteção da liberdade individual? Em seu famoso ensaio ele declara que a civilização não poderá progredir, a não ser que os permita aos homens viver como desejam – no caminho que simplesmente interessa a eles mesmos -; por falta de um mercado livre de ideias, a verdade não virá à tona, não haverá escopo para a espontaneidade, para a originalidade, para o gênio, para a energia mental, para a coragem moral. A sociedade será esmagada pelo fardo da mediocridade coletiva. [...] A defesa da liberdade consiste na meta negativa de contrapor-se à interferência.”

A inexistência de assuntos proibidos para a livre expressão decorre da interpretação da própria Constituição Federal, especialmente no art. 5º, IV, ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” ou do inciso IX do mesmo artigo que estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ao tratar da comunicação social, o art. 220 da CF dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”; o parágrafo segundo do mesmo artigo veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística”.

Essa condição preferencial da liberdade de expressão sobre demais direitos fundamentais foi ratificada em várias oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, como no julgamento da ADI 4815/2015⁸ que afastou a exigência prévia de autorização para confecção de biografias, oportunidade em que o Ministro Luiz Roberto Barroso sustentou:

A liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Os direitos políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir, associar-se e o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependem da livre circulação de fatos, informações e opiniões. Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública.

O fato de a liberdade de expressão gozar de uma posição preferencial impõe que afastá-la deve ser exceção, de modo que o ônus argumentativo incumbe à parte que pretende o seu afastamento. Contudo, apesar de gozar desta referida posição preferencial, não se deve tratar a liberdade de expressão como um direito absoluto⁹, sendo forçoso concluir que também o discurso humorístico pode sofrer limitações.

Algumas dessas limitações ao discurso humorístico são explícitas e decorrem da simples leitura do texto constitucional, como por exemplo a vedação ao anonimato (Art. 5º, IV), a previsão do direito de resposta (Art. 5º, V) e a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem decorrentes da aplicação do mesmo inciso. Logo, as

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

⁹ Bem anotou Jane Reis Gonçalves Pereira (Interpretação e Direitos fundamentais, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 173): “os direitos fundamentais são constitucionalizados como um conjunto, e não isoladamente. Nessa perspectiva, o reconhecimento dos direitos traz ínsita a noção de que estes estão inseridos num ordenamento complexo e plural, de modo que a determinação de sua esfera de incidência impõe que sejam coordenados com outros direitos e bens protegidos pela Constituição.”

manifestações humorísticas não estarão albergadas pela liberdade de expressão quando derem causa a violação da honra, da imagem, da intimidade, da vida privada, do nome e de quaisquer direitos que integrem a personalidade humana.

A identificação da lesão aos direitos de personalidade, porém, nem sempre será tarefa fácil, sobretudo em uma sociedade pós-moderna que demonstra diversos traços do que alguns autores têm tratado como “ideal vitimário”¹⁰¹¹. Dessa forma, ainda que a proteção aos direitos da personalidade possa se traduzir em um limite formal à manifestação humorística, a simples menção de que o humor encontra seu limite nestes direitos não parece dar conta de explicar de forma satisfatória esta fronteira.

Dizer que o humor encontra seu limite na proteção dos direitos da personalidade muitas vezes não é suficiente para determinar, com clareza, se uma piada, uma sátira, uma charge, um *cartoon* ou uma representação cômica ultrapassaram esse limite. Honra, reputação, imagem são conceitos jurídicos vagos e abstratos, cujo conteúdo e extensão dependem do exame das circunstâncias concretas. Somente o contexto pode determinar se essas manifestações humorísticas são ou não violadoras de um direito da personalidade, e, por conseguinte, se estarão ou não protegidas pelo princípio assegurado da liberdade de expressão (ANDRADE, 2020, p. 134).

Há quem considere que o humor muitas vezes seja utilizado de forma pejorativa e contribua para reforçar estereótipos negativos a respeito de uma determinada raça ou de um determinado grupo de pessoas, identificáveis pelo gênero, religião ou orientação sexual, por exemplo (PIRES, MULHULLAND, 2015).

Elias Thomé Saliba (2002, p. 39), por sua vez, afirma que o estereótipo consiste em um procedimento comum na confecção de uma piada e que para se chegar a eles se fez

¹⁰ O processo de vitimização social foi objeto de perplexidade de Tzvetan Todorov (O homem desenraizado: tradução de Christina Cabo – Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 226) - “Políticas e estrelas do mundo do espetáculo, eles mesmos, compreenderam que não é suficiente aparecer como vencedores; é necessário estar associado à causa das vítimas. Reside certamente aí uma das mudanças mais fascinantes que se operaram nestes últimos anos na mentalidade americana: a substituição do ideal heroico pelo vitimário. Antes, todo o mundo se vangloriava de ter sido o mais forte; agora, o mais oprimido. Antes elogiava-se o *self made man*; agora, o que apenas sofreu.”

¹¹ O professor italiano de literatura comparada da Universidade de Bergamo (Itália) dedicou um livro ao ideal vitimário, de onde se extrai o parágrafo inicial de sua obra: (Crítica da Vítima: tradução de Pedro Fonseca, 2ª ed., Belo Horizonte, 2018, p. 19-21) “A vítima é o herói de nosso tempo. Ser vítima dá prestígio, exige atenção, promete e promove reconhecimento, ativa um potente gerador de identidade, direito, autoestima. Imuniza contra qualquer crítica. Garante inocência para além de qualquer dúvida razoável. Como poderia a vítima ser culpada, ou melhor, responsável por alguma coisa? Não fez, foi feito à ela. Não age, sofre. Na vítima, articulam-se ausência e reivindicação, fragilidade e pretensão, desejo de ter e desejo de ser. Não somos o que fazemos, mas o que sofremos, o que podemos perder, aquilo de que nos privaram.”

necessário longo desenrolar histórico, concentrando-se os significados acumulados no transcorrer da história em uma enorme redução, a qual torna possível a identificação, conforme elucida o autor: “o estereótipo é uma espécie de *pret-à-porter* do humorismo, que por sua vez, se alimenta desta sua intrínseca vocação de juntar fragmentos do passado e concentrá-los naquele instante rápido e fugidio da anedota”.

No que diz respeito ao humor que tem como alvo às religiões, seus credos e dogmas, Ronald Dworkin (2006) defende o que ele próprio chama de “direito de ridicularizar” e sua importância para o Estado democrático de direito. O autor sustenta que da mesma forma como se revelaria inconcebível uma lei que determine o que se pode ou não se pode comer, igualmente não se pode conceber legislação que determine o que as pessoas podem ou não podem desenhar, “nenhuma convicção religiosa pode sobrepor-se à liberdade que torna a democracia possível”, arremata Dworkin¹².

Seja como for, a lesão efetiva aos direitos de personalidade implica em dano. Para a análise da responsabilidade civil do humorista, entretanto, não bastará a existência de nexos causal existente entre o dano suportado pela vítima e a conduta do humorista, mas também será necessário aferir se a conduta do humorista se configura como culposa, eis

¹² Merece transcrição o pensamento do autor (The Right to ridicule, The New York Review, 23 mar. 2006) Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>> Acesso em 13. Set. 2021.: “Ridicularizar é uma forma característica de expressão; a sua substância não pode ser traduzida numa forma retórica menos ofensiva sem expressar algo muito diferente do que se pretendia. É por isso que as caricaturas e outras formas de ridicularizar têm estado, ao longo dos séculos, mesmo quando era ilegal, entre as mais importantes armas tanto de movimentos políticos nobres como corruptos. Assim, numa democracia, seja poderoso ou impotente, ninguém pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido. Este princípio é de particular importância numa nação que procura arduamente a justiça racial e étnica. Se as minorias fracas ou impopulares querem ser protegidas por lei contra a discriminação econômica ou legal — se querem leis que proíbam que sejam discriminados no que respeita ao emprego, por exemplo — têm de estar dispostos a tolerar sejam quais forem os insultos ou as ridicularizações que as pessoas que se opõem a tal legislação oferecem aos eleitores, porque só uma comunidade que permite tal insulto como parte do debate público pode ter a legitimidade para adotar tais leis. Se queremos que os fanáticos aceitem o veredito da maioria depois de esta o declarar, então temos de permitir que expressem o seu fanatismo no processo cujo veredito lhes pedimos que aceitem. Seja o que for que o multiculturalismo signifique — seja o que for que signifique um maior “respeito” por todos os cidadãos e grupos — estas virtudes anular-se-iam a si mesmas se as concebêssemos de modo a justificar a censura oficial. [...] Diz-se muitas vezes que a religião é especial porque as convicções religiosas das pessoas são tão centrais para as suas personalidades que não se deve pedir-lhes que tolerem quem ridiculariza as suas crenças, e porque podem sentir que têm o dever religioso de contra-atacar perante o que tomam como sacrílego [...] Mas é a religião que tem de observar os princípios da democracia — e não o contrário. Não se pode permitir que religião alguma faça leis para todas as pessoas sobre o que se pode ou não desenhar, tal como não se pode permitir que possa fazer leis para toda a gente sobre o que se pode ou não comer. Nenhuma convicção religiosa podem sobrepor-se à liberdade que torna a democracia possível.”

que a culpa traduz-se em elemento indispensável para a configuração da responsabilidade subjetiva. É justamente este elemento da responsabilidade civil nos casos envolvendo o discurso humorístico que se pretende analisar no decorrer das próximas páginas, a culpa.

4. A CONDUTA LESIVA DO HUMORISTA À LUZ DA CULPA NORMATIVA

Conforme construção que se tentou erigir até esse ponto do trabalho, o exercício da liberdade de expressão através do discurso humorístico pode se chocar com direitos da personalidade de outrem. O alvo, direto ou indireto, de uma pilhéria pode se sentir desconfortável ao ser exposto ou mesmo ridicularizado por meio de uma piada, uma charge ou uma paródia. Embora sentimentos não possam se traduzir instantaneamente em direitos, parte-se do pressuposto que o alvo da expressão humorística, em determinados casos, pode ter seus direitos de personalidade violados, hipótese que, se deflagrada, somente irá gerar o direito de ressarcimento da vítima através da responsabilidade civil quando conseguir provar que a conduta¹³ do humorista foi culposa.

Logo, para se configurar a responsabilidade civil de um humorista pelo exercício de sua atividade torna-se imprescindível permear na sua conduta, de modo a aferir se dela decorreu um desvio apto a caracterizar um ato ilícito, eis que a “a culpabilidade, entendida como a falta de diligência subjetiva do agente, compõe o conceito de ilicitude e lhe assegura um caráter tradicionalmente subjetivo” (SCHREIBER, 2015, p. 160).

Como é cediço, a culpa tem, por essência, o descumprimento de um dever objetivo de cuidado. Quando esse dever de cuidado decorre de lei ou de contrato não há dificuldade em se verificar a culpa na conduta do agente lesivo. Todavia, a livre expressão do humor apta a lesar os direitos de personalidade de outrem não decorre de lei específica ou de uma cláusula contratual, mas sim de um dever jurídico genérico proveniente do princípio do direito romano *neminem laedere*:

¹³ Sobre a conduta como elemento da responsabilidade civil, valiosas são as lições de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. – 8. Ed. – 2 reimpre. – São Paulo,: Atlas, 2008, p. 23): “Alguns autores, ao tratarem do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, todavia, mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.”

A ninguém ofender é o que se traduz da locução latina *neminem laedere*, um dos três *juris praecepta*, insertos na Institutas de Justiniano, na expressão *alterum non laedere* (a outrem não ofender) [...] fundando um dever social, elementar à própria ordem jurídica, impõe, em princípio, que não se deve lesar a ninguém, respeitando os direitos alheios, como os outros devem respeitar os direitos de todos (DE PLACIDO E SILVA, 1996, p. 240).

Dessa forma, para melhor compreender eventuais condutas lesivas dos humoristas no exercício de sua atividade se mostra mais adequado compreender a culpa na sua concepção normativa, como um desvio de modelo de conduta composto pela boa-fé objetiva e pela diligência média (MORAES, 2017), eis que a concepção psicológica¹⁴ da culpa não parece dar conta de explicar o fenômeno sob análise. Portanto, para análise da existência de uma conduta culposa do humorista melhor opção se mostra a utilização de parâmetros de comportamentos específicos, um *standard* de conduta próprio, tendo-se como fundamento a chamada culpa normativa.

Gradativamente, foi perdendo espaço a concepção da culpa como *stato d'animo* do agente. Preocupações com a consciência da lesão ao direito alheio, com a previsibilidade do dano e com a reprovabilidade moral da conduta praticada esmoreceram diante da dificuldade concreta de demonstração desses aspectos, culminando com a consagração da chamada *culpa objetiva*. Sob tal designação, a culpa passou a ser entendida como o erro de conduta, apreciado não em concreto, com base nas condições e na capacidade do próprio agente que se pretendia responsável, mas em abstrato, isto é, em uma objetiva comparação com o modelo geral de comportamento. A apreciação em abstrato do comportamento do agente, imune aos aspectos anímicos do sujeito, justifica a expressão *culpa objetiva*, sem confundi-la com a responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa. Para evitar confusões, contudo, parte da doutrina passou a reservar a tal concepção a denominação de *culpa normativa*, por fundar-se em juízo normativo entre a conduta concreta do sujeito e o modelo abstrato de comportamento (SCHREIBER, 2015, p. 34).

Para ilustrar tal conceito, tome-se como exemplo um pugilista que, no ringue, acerta um soco certo em seu oponente e lhe fratura um osso nasal. Tal conduta é

¹⁴ Como bem elucida Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais – 2ª ed. ver., Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, p. 210): “A concepção subjetiva ou psicológica, chamada de concepção clássica, vê a culpa como violação de um dever preexistente, considerando como aspecto essencial para a concepção do conceito, a manifestação de vontade, livre e consciente, do agente, em relação à qual surge, ou corresponde, um conseqüente juízo moral de condenação daquela ação (...) A mais incisiva crítica que se faz a tal noção é a de que, apesar de correta, é ela insuficiente, porque a conduta culposa, aqui, teria que decorrer da violação da lei ou do contrato (isto é, do dever preexistente), o que nem sempre acontece”.

aceitável, e até esperada, em um embate de pugilistas nas regras do ringue, mas inaceitável para um jogador de futebol que deliberadamente golpeia um atleta do time adversário no rosto após sofrer um drible no campo ou então para um cliente de um posto de gasolina que golpeia um frentista após se sentir irritado com a demora no atendimento.

Igualmente, a conduta agressiva de um piloto de Fórmula 1 não é compatível com a direção de um motorista dentro de um centro urbano. Dentro da área médica, o comprometimento com o resultado pela atuação profissional e as consequências de eventuais danos causados por esta atuação aos pacientes serão diferentes entre um cirurgião plástico estético e um pediatra clínico. Evidencia-se, em cada caso, a discrepância do padrão de conduta.

Aproximando-se paulatinamente do objeto do estudo, tome-se como exemplo a atividade jornalística tradicional realizada pelos repórteres, da qual é esperada uma conduta na qual se noticiam fatos lastreados na realidade, de forma imparcial, neutra. Diversa conduta se espera do jornalista opinativo, “que costuma exercer mister mais subjetivo, opinativo, usualmente dialogando com os fatos sociais e expondo sua opinião acerca de determinados assuntos cotidianos, seja no campo da economia, da política, da cultura, dos esportes, dentre tantos outros” (FAORO; SALDANHA; 2020, p. 275/276). Nesse ponto, a conduta do jornalista informativo que causar dano à honra de uma determinada pessoa por força da veiculação de uma reportagem em algum periódico deverá ser analisada de forma diversa que a de um colunista. Os exemplos citados servem para demonstrar que a análise de eventuais ilicitudes decorrentes das mais variadas condutas humanas se altera de acordo com a atividade desenvolvida, condição que pode ser melhor avaliada sob o prisma da chamada culpa normativa.

[...] existirão tantos modelos de diligência quantos forem os tipos de conduta (profissional, desportiva, na direção de veículos etc), de modo que os parâmetros, entre os tipos, serão variáveis (e diz-se que foram subjetivados ou relativizados). Isto é o que permite que se estabeleçam padrões – *standards* – de conduta que exigirão do agente um comportamento judicioso, o qual variará em cada situação, consideradas sua profissão e demais circunstâncias pessoais (MORAES, 2017, p. 213).

Tendo em vista que a natureza do humor se funda muitas vezes no escárnio, no exagero e na ridicularização dos objetos dos chistes, indaga-se qual seria o *standard* de

conduta do humorista e quais os possíveis critérios para aferição da sua culpa frente a eventuais danos à personalidade de outrem. Como resposta a tal indagação, busca-se oferecer critérios oriundos tanto da construção doutrinária quanto da jurisprudência que se entende mais adequada ao tema.

Um primeiro critério a ser considerado para a aferição da conduta culposa do humorista é a plataforma por meio da qual a piada, a sátira, a charge, enfim, a expressão humorística foi perpetrada. Uma piada feita em um show de *stand up comedy* (mesmo que depois seu conteúdo seja transferido para plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, como o YouTube) certamente possui potencial ofensivo menor do que aquela publicada em uma entrevista de cunho exclusivamente jornalístico, já que na primeira hipótese a ausência de seriedade é presumida pelo público.

A expressão humorística que se baseia na veracidade de fatos para então construir uma expressão satírica parece ser digna de maior grau de tutela do que aquela que se baseia em fatos falsos, condição que remonta a outro critério na apuração da conduta do humorista, que é o propósito da piada: já que “a peça humorística em que a sátira do retratado é mero instrumento para a crítica a algo diverso possui menor potencial ofensivo da honra que a matéria cujo fim é exclusivamente o de criticar ou diminuir o próprio retratado” (SCHREIBER, 2014, p. 90).

Os critérios acima narrados podem ser extraídos do julgamento do Recurso Especial 736/015/RJ¹⁵ referente ao caso do Castelo de Itaipava. No caso em apreço, a revista satírica denominada Bundas elegeu o Castelo de Itaipava (de propriedade de um antigo Barão) como o Castelo de Bundas, em clara sátira a revista denominada Caras, que possui como linha editorial a exploração da vida das celebridades e que possui um castelo para divulgação da intimidade das mesmas. A crônica satírica ainda reforçou quão oportuna era a escolha do Castelo de Itaipava como Castelo de Bundas, já que a fortuna do Barão que teria erigido a construção seria advinda de lucros com uma empresa de papel higiênico, fato que o alçava ao título de “Barão de merda”.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 736/015 RJ, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 dez. 2020.

Indignados com a forma como o Barão havia sido retratado pelo periódico, seus herdeiros promoveram uma ação de indenização por danos morais em face da editora responsável pela veiculação da revista, tendo fundamentado sua pretensão em uma violação à honra do falecido e de toda a sua família. Após improcedência da demanda em primeira e em segunda instância, o caso chegou ao STJ, ocasião em que dividiu opiniões dos Ministros, mas que prevaleceu o entendimento de inexistência de dano à honra no caso concreto. Ratificando as decisões precedentes, a Ministra Nancy Andrighi arazoou:

[...] para o deslinde da questão, é preciso analisar não só a expressão adotada como injuriosa, e sim esta em conjunto com a integralidade do texto e com o estilo do periódico que o veiculou. Nesse aspecto, nota-se que o veículo de comunicação é explicitamente satírico, o que se evidencia – se não por menos – pela proposta editorial calcada na possibilidade de fazer rir a partir da comparação com outra revista de grande circulação, cujo mote é publicizar a vida íntima daquilo que se convencionou chamar de celebridades [...] É essencial notar que o castelo construído pelo antepassado das recorrentes foi, apenas, o instrumento da piada e não o alvo final da ridicularização, porquanto o a comparação visa demonstrar o quão risível é - na visão dos articulistas – a proposta editorial da outra revista. Isso porque, do teor completo da reportagem, percebe-se ironia não só no epíteto concedido ao Barão, mas também no excesso de elogios destinados à construção, especialmente quando esta é comparada com outras presentes na mesma região; o humor praticado, especialmente quando elogia para criticar, só pode ser visto como destinado a apontar as incongruências de um estilo de vida que não se refere, de modo algum, ao Barão Smith de Vasconcelos, mas a pessoas outras que dão as caras – para usar de um trocadilho elucidativo – magazine que é, efetivamente, o alvo explícito da pilhéria.

Além dos critérios enumerados para aferir, abstratamente, a culpa do humorista (finalidade da plataforma pela qual a expressão se propagou, veracidade do fato satirizado e o propósito da sátira), outro ponto interessante que se pode extrair do voto da Ministra Nancy Andrighi é a impossibilidade de relegar ao Poder Judiciário a função de avaliar o nível do humor praticado¹⁶.

¹⁶ Extrai-se do referido voto da Ministra o seguinte excerto: “A questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do nível do humor praticado pelo periódico – apontado como chulo – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve se limitar a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação. Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é inteligente ou popular. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação superior.”

Relegar ao Poder Judiciário a tarefa de analisar a qualidade do humor praticado para se aferir, casuisticamente, a existência de conduta culposa do humorista que possa gerar um dano ressarcível em face daquele que teve violado, ainda que hipoteticamente, seu direito de personalidade, não parece ser uma saída razoável para o problema, eis que o *standard* de conduta que se deve buscar é o daquele que se pretende responsável, ou seja, do humorista e não do próprio magistrado¹⁷, que pode ter um senso de humor mais elástico ou mais restrito. Igualmente variável é o senso de humor das pessoas e a sensibilidade com que se sentem lesadas pelo discurso humorístico, circunstâncias que revelam um justificado temor de um excessivo voluntarismo do juiz, que sob a roupagem de aplicação de princípios constitucionais, podem servir apenas para manifestar sua opinião pessoal, sem maiores razões substanciais (MORAES, 2013, p. 16).

Situações em que a liberdade de expressão humorística entra em rota de colisão com direitos de personalidade diversos da honra, como a intimidade e a vida privada, por exemplo, permitem uma avaliação mais simples da conduta do humorista, a exemplo do caso em que o programa humorístico “Pânico na TV” que por longo período perseguiu a atriz Carolina Dieckmann, insistindo para que ela participasse de um quadro do programa e calçasse as chamadas “sandálias da humildade”, artefato ofertado aos artistas carentes de humildade, segundo o jingo dos produtores da atração humorística. As referidas perseguições culminaram com a utilização de um guindaste localizado em terreno vizinho ao do prédio em que a atriz morava, o qual foi utilizado pelos humoristas que com o uso de alto-falantes a conclamavam, aos berros, a participar do quadro televisivo.

Indignada com a situação, a atriz promoveu ação indenizatória em face da rede de televisão responsável pela veiculação do programa, alegando, em suma, que o quadro à expunha a situação vexatória contra sua vontade, expondo sua vida íntima e também da sua família, afetando seu cotidiano e também o de filho. A ação indenizatória foi julgada

¹⁷ A equivalência do modelo de conduta com a consciência judicial suscita um grave problema de legitimidade teórica, segundo Anderson Schreiber (Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 40) “O desconforto torna-se ainda mais alarmante nos países latino-americanos, onde a pluralidade de culturas e o imenso abismo econômico existente entre as diversas classes sociais pode resultar em uma diversidade radical entre as concepções de diligência média do juiz e do sujeito que se pretende responsável”.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2005.001.117530-6>. Acesso em: 02/09/2020

procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁸, condenando-se os Réus ao pagamento de trinta e cinco mil reais em favor da autora.

No caso acima narrado, evidencia-se com mais facilidade (ao contrário da expressão sarcástica do humor) que a conduta dos humoristas se desviou da boa-fé¹⁹, caracterizando-se a culpa na sua concepção normativa, ou seja, um juízo normativo permite concluir que a conduta concreta dos humoristas teria se desviado de um *standard*, um modelo abstrato, de comportamento. Sobre a área de influência da boa-fé objetiva na responsabilidade civil e sua íntima relação com a culpa normativa, cabe ainda salientar que:

Sob o ponto de vista do funcionamento, a noção de boa-fé objetiva esconde, sob a consagrada fórmula de sua tríplice função, um necessário estímulo à construção jurisprudencial e doutrinária de parâmetros ou *standards* de comportamento que possam ser considerados exigíveis no tráfego social [...] Da mesma forma, no que tange à vedação de exercício de direitos, enormes passos foram dados, por toda a parte, na discussão e aperfeiçoamento de modelos de conduta inadmissíveis, associados em ordenamento como o brasileiro à tradicional categoria de abuso de direito. Independentemente de seu *nomen iuris*, tais modelos de comportamento vedados pela boa-fé funcionam exatamente como *standards*, apenas que negativos, de conduta” (SCHREIBER, 2015, p. 47)

Portanto, revela-se natural que uma sátira possa soar ofensiva à honra do sujeito satirizado, mas tal conduta seria esperada a julgar pela natureza intrínseca da própria sátira. Seria esperado também que uma pessoa pública possa ser satirizada com maior liberdade dado maior grau de exposição de sua pessoa nos meios de comunicação, contudo, não há como legitimar que um programa de humor se utilize de um guindaste para invadir a privacidade de uma pessoa em nome do humorismo: trata-se de desvio do padrão de conduta esperado, um abuso.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2005.001.117530-6>.

Acesso em: 02/09/2020

¹⁹ Nesse ponto se frisa aquela que seria a terceira função da divisão tripartite da boa-fé objetiva: a função restritiva ou corretiva de direitos, que implica em uma limitação dos direitos subjetivos. Impõe-se às partes o dever de exercer seus direitos dentro de determinados limites, de modo a não conferir sacrifícios demasiados à contraparte. A partir da análise dos casos narrados, demonstra-se que uma conduta culposa do humorista, quando em choque com direitos da personalidade de outrem, deve ser avaliada de forma abstrata, afastada dos aspectos anímicos do sujeito e de um julgamento moral, mas em objetiva comparação com o que seria o padrão de conduta aceitável por parte de um profissional do humor que, por óbvio, também é sujeito legítimo de direitos (SILVEIRA, 1999, p. 29).

A partir da análise dos casos narrados, demonstra-se que uma conduta culposa do humorista, quando em choque com direitos da personalidade de outrem, deve ser avaliada de forma abstrata, afastada dos aspectos anímicos do sujeito e de um julgamento moral, mas em objetiva comparação com o que seria o padrão de conduta aceitável por parte de um profissional do humor²⁰.

Para tanto, necessário se faz uma análise concreta das circunstâncias que envolvem os eventos supostamente lesivos aos direitos de personalidade daqueles que se julgam atacados por uma expressão humorística. Analisar a expressão humorística na perspectiva da culpa normativa consiste em prestigiar a conduta humana de uma forma mais pluralista, afastando-se da construção artificial de um parâmetro único de conduta. Assim, a prova da conduta culposa do humorista não deve resultar de um juízo individual e subjetivo do magistrado sob a qualidade do humor praticado ou de um método abstrato singular baseado no homem médio, mas sim em um padrão, um *standard*, de conduta próprio do humorista, ainda que este careça de uma melhor construção.

5. CONCLUSÃO

A aferição de responsabilidade civil ao humorista pelo livre exercício de sua atividade demanda uma inserção nos meandros de sua conduta, observando-se eventual desvio de um padrão comportamental esperado no desempenho típico da sua atividade. Utilizou-se do conceito de culpa normativa, ou seja, um juízo normativo concreto em face de uma conduta abstratamente considerada, um *standard* de conduta do humorista cujos critérios doutrinários e jurisprudenciais mais adequados foram anotados, para só aí se reconhecer a existência do elemento subjetivo indispensável para a atribuição da responsabilidade civil sob análise.

Compreende-se que a atribuição de responsabilidade civil ao humorista atrelada a uma avaliação subjetiva da qualidade do conteúdo do humor praticado não é a melhor forma de resolução das espécies de conflitos sob análise, eis que a divergência de

²⁰ Esta hipótese foi aventada pela primeira vez na construção deste artigo, mas trabalhada em sua completude em obra específica (SIMONI, Adriel, Humor e responsabilidade civil na pós-modernidade, São Paulo, Editora Dialética, 2022).

concepções entre diligência média do julgador pode em muito divergir daquele que se pretende responsabilizar. Igualmente variável é o senso de humor das pessoas e a sensibilidade com que se sentem lesadas pelo discurso humorístico.

O discurso humorístico é inerente a natureza humana, muitas vezes incapaz de viver todas as dimensões da sua vida com absoluta e implacável austeridade. Seja para ridicularizar um ponto de vista, seja para aliviar a tensão ou mesmo para mero entretenimento, o humor acompanha a evolução humana desde os primórdios da história. Num outro ponto situam-se os direitos de personalidade, igualmente ínsitos ao ser humano e dignos de proteção.

É nesse contexto que se insere o chamado limite do humor, onde a responsabilidade civil através de sua função compensatória potencializa a discussão sobre o quão ofensivo pode ser uma piada a ponto de gerar um dano extrapatrimonial. A análise de eventual conduta lesiva do humorista à luz da culpa normativa tem o condão de dar segurança jurídica e previsibilidade aos casos que envolvam a responsabilidade civil decorrente da livre expressão do humor em contraste com os direitos de personalidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de, *Liberdade de Expressão em tempos de cólera*, 1. Ed., Rio de Janeiro, 2020.

BERLIN, Isaiah, *Quatro ensaios sobre a liberdade*, Tradução: Wamberto Hudson Ferreira, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1969.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 736/015 RJ, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000200327>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

DE PLACIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, v. 4, 12 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996.

DWORKIN, Ronald, The Right to ridicule, The New York Review, 23 mar. 2006. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>> Acesso em 13. Set. 2021.

ECO, Umberto, O nome da rosa; tradução de Autora Fornoni Bernardini e Homero de Freitas de Andrade – Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

FAORO, Guilherme de Mello Franco, SALDANHA, Felipe Zaltman, Deveres do colunista: há limites à liberdade de opinar? In: SCHREIBER, Anderson, MORAES, Bruno Terra de, TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito e mídia, tecnologia e liberdade de expressão. Editora Foco, 2020, Cap. XII, Indaiatuba, SP.

GIGLIONI, Daniele, Crítica da Vítima: tradução de Pedro Fonseca, 2ª ed., Belo Horizonte, 2018.

HOBBS, Thomas, The elements of law natural and politic, In: University of Virginia Library, Eletronic text center, encontrável em: <<https://library.um.edu.mo/ebooks/b13602317.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

MINOIS, Georges, História do riso e do escárnio, Tradução de Maria Ele O. Ortiz Assumpção, São Paulo: Editora UNESP, 2003

MORAES, Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais – 2ª ed. ver., Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017.

_____. Liberdade de expressão e ponderação. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<https://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Acesso em 15 dez. 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves, *Interpretação e Direitos fundamentais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

REALE, Miguel, *Lições Preliminares de direito*, 27. Ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo, Saraiva, 2002

RIGAMONTE, Paulo Arhur Germano, SILVEIRA, Daniel Barille da, *Liberdade de expressão e humor: o exercício da livre escalada judicial de processos na visão do STF*, Curitiba, Juruá, 2018

SALIBA, Elias Thomé, *Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários: ensaios de história cultural do humor – São Paulo: Intermeios; USP – Programa de Pós-Graduação em História Social*, 2018.

SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade*, 3. Ed, São Paulo, Atlas, 2014.

_____. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*, 6. Ed., São Paulo, Atlas, 2015.

SILVEIRA, Carlos Alberto de Arruda. *Contratos*. 2. ed. Leme: Editora de Direito, 1999.

SIMONI, Adriel, *Humor e responsabilidade civil na pós-modernidade*, São Paulo, Editora Dialética, 2022.

TODOROV, Tzetan, *O homem desenraizado: tradução de Christina Cabo – Rio de Janeiro: Record*, 1999.